

Adriano Xavier Cordeiro*

Por José Anibal Marinho Gomes

Ao Armando Malheiro da Silva, amigo de longa data há pouco reencontrado, batalhador do bom combate, em prol do Portugal Restaurado.

«...Com uma saudade tanto mais viva quanto mais recuados vão sendo esses tempos de calma doçura, recordo as longuíssimas tardes de verão passadas no espaçoso eirado da casa, tendo em baixo a frescura da horta e do pomar, onde a água cantava, pianíssimo, a canção creadôra das regas, e ao longe o recorte sombrio da serra, onde pastôres contemplativos interrompiam, pela hora extática das Ave-Marias, o canto elegíaco das flautas, para abrirem sobre o peito, recolhidamente, o sinal redentôr da Cruz».

Adriano Xavier Cordeiro, in "Palavras sobre a Arte do Povo"

Vamos hoje aqui falar sobre a grande figura limiana que foi Adriano Xavier Cordeiro, personalidade de imenso talento e sensibilidade, que aos 39 anos de idade deixou prematuramente o mundo dos vivos, tendo a sua morte causado grande consternação e dor no meio político, sobretudo junto dos seus pares do Integralismo Lusitano.

O homem

Adriano Xavier Cordeiro nasceu a 9 de Janeiro de 1880, no Largo da Alegria (Além-da-Ponte), freguesia de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, filho do Dr. António Xavier de Sousa Cordeiro, Delegado do Procurador Régio na comarca de Ponte de Lima, e de D. Claudina Elisa Garcia Cordeiro.

Devido à profissão do pai, que era magistrado, estudou nos liceus de Lisboa, Faro, Santarém e após conclusão do ensino liceal, matriculou-se, com 17 anos, na Universidade de Coimbra, onde concluiu o curso de Direito em 1903.

Em 1914, pela mão de Hipólito Raposo, junta-se ao grupo dos fundadores do *Integralismo Lusitano* do qual faziam também parte, para além daquele grande amigo de Adriano Xavier Cordeiro, António Sardinha, Alberto Monsaraz, Luís de Almeida Braga, Simeão Pinto de Mesquita, João Mendes da Costa Amaral, Pequito Rebelo e Francisco Rolão Preto.

* Este texto baseou-se no artigo que publicamos em Fevereiro 2014 na revista *Limiana*: Adriano Xavier Cordeiro e o Integralismo Lusitano, Ano VIII, n.º 36, Lisboa 2014, p. 38-42, e esteve na origem da nossa comunicação na palestra/debate sobre "O Integralismo Lusitano: Xavier Cordeiro" realizada no dia 23 de Abril de 2014, às 21h30m, no Arquivo Municipal de Ponte de Lima, que contou, também, com a presença do Prof. Dr. Armando Malheiro da Silva.

Foi Luís de Almeida Braga quem primeiramente usou a expressão "*Integralismo Lusitano*" na revista *Alma Portuguesa*, editada na Bélgica em 1913, por um grupo de exilados monárquicos, designando um projecto de regeneração de Portugal.

Este movimento de ideias defendia um conjunto de princípios políticos e sociais destinados a restituir a Nação Portuguesa aos seus quadros tradicionais, tendo em vista as condições da época ⁽¹⁾.

Para António Sardinha⁽²⁾ «*O Integralismo Lusitano, sendo um movimento nacionalista, não é apenas um movimento político. É também, e principalmente, um movimento de renovação intelectual, com o fito de levantamento da Pátria*».

Segundo Francisco Sousa Tavares ⁽³⁾ «*Mais do que um corpo de doutrina, mais do que um breviário de constituição política, mais do que um programa, mais até do que um simples ideário monárquico, o Integralismo Lusitano é uma autêntica forma de viver e de pensar, uma norma moral, uma lição definitiva de síntese sobre o pensamento e a acção, uma alta escola de pensar contra o preconceito, o lugar comum da época e do meio, uma clara vitória do pensamento contra a ideia-feita, do difícil contra o não pensar, contra a norma escolar e a cultura oficial ou oficializada. Sem o Integralismo não será possível compreender a história das ideias e dos factos no Portugal do nosso tempo*».

Os integralistas advogavam o tradicionalismo mas não o conservadorismo e eram contra o parlamentarismo, favorecendo, em vez disso, a descentralização de poder, o municipalismo, o nacional-sindicalismo, a Igreja católica e a monarquia tradicional ou orgânica: defendiam que a sociedade devia partir da reconstituição da Família — agrupamento fundamental e primário — passando da Família ao Município e à Corporação — que é o Sindicato — formando as Províncias, saindo deste conjunto, a Nação, que era servida nos seus fins supremos pelo papel coordenador e integrador do Estado e, como vértice desta hierarquia política e social, estava o Rei⁽⁴⁾.

De acordo com o Manifesto assinado em Lisboa, a 10 de Junho de 2002, actualmente o Integralismo Lusitano é: «1. *Uma concepção geral do mundo e da vida (uma filosofia) coincidente com que se pode chamar Humanismo Cristão (visão do Homem na sua totalidade, como pessoa e comunidade de pessoas livres, chamado a uma perfeição que, embora relativa, é imortal, mediante o processo hierárquico que o faz subir da esfera económica à política e desta à religiosa)*. 2. *Uma visão geral da Política como realidade e idealidade do Homem na sua multiplicidade (homem social; homem comunitário; homem no mundo, responsável pela criação), enquanto propriamente humano, ou seja, considerado na sua essência mesma, teoricamente desligado quer da esfera económica, quer da religiosa; embora capaz de subordinar a Economia e de se abrir à Religião. Nessa visão do Homem, sobressai o ser histórico, como Tradição*. 3. *Uma visão geral do Povo Português como nação concretamente vinculada a um território mas capaz de se cumprir em qualquer parte da Terra, segundo uma intenção universalista vivida como serviço à humanidade em geral*. 4. *A defesa de uma constituição natural e histórica da Nação Portuguesa, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na subordinação do indivíduo à comunidade, num sistema de instituições organicamente encabeçadas pela Instituição Real*»⁽⁵⁾.

Com a entrada de Xavier Cordeiro o grupo integralista ficou constituído por oito pessoas cujos nomes figuram no primeiro número da "*Nação Portuguesa — Revista de filosofia Política, órgão do Integralismo Lusitano*", que saiu a público em Coimbra, no dia 8 de Abril de 1914 e onde constava o seu programa sob o título "*O Que Nós Queremos*". Neste manifesto escrevia-se:

As indicações que seguem não pretendem ser um programa, triste vocábulo já agora desacreditado pela falência dos velhos e dos novos partidos. Nelas vão apenas incluídos determinados pontos de doutrina e anunciadas algumas realizações práticas. Por uns e outros elementos, a nossa tendência se revela e francamente se define a nossa atitude (...) Quando à nossa causa tiver concorrido o esforço de todas as competências que neste país estão connosco, será então oportuno tornar conhecido o plano completo e sistemático de acção e estudo que

constituirá toda a razão de ser de uma orientação política nacional que já agora podemos denominar Integralismo Lusitano.

A) Tendência Concentradora (Nacionalismo) Poder pessoal do Rei: Chefe de Estado.

1 - Função governativa suprema: por ministros livremente escolhidos, especializados tecnicamente, responsáveis perante o Rei; por conselhos técnicos também especializados (parte dos membros de nomeação régia, parte representando os vários corpos, com função consultiva).

2 - Função coordenadora, fiscalizadora e supletória das autarquias locais, regionais, profissionais e espirituais; nomeação dos governadores das Províncias e outros fiscais régios da descentralização.

3 - Funções executivas, fazendo parte da função governativa suprema, que no entanto cumpre sublinhar como sendo a forma de acção mais característica e importante do ofício régio: defesa diplomática; defesa militar; gestão financeira geral; chefia do poder judicial; função moderadora.

B) Tendência Descentralizadora:

1 - **Aspecto Económico:** Empresa: regime e garantia da propriedade, vinculação (homestead), cadastro, subenfitense, sesmarias, propriedade colectiva, legislação social da empresa, etc. Corporação: sindicatos operários, patronais e mistos, sua personalidade jurídica, fiscalização da empresa, fomento dos interesses comuns, arbitragem, etc. Graus corporativos superiores: sistematização profissional, colégios técnicos, câmaras de trabalho, etc. **Nação Económica:** Política económica do governo central (Rei, ministros, conselhos técnicos), função supletória de fomento (proteccionismo, tratados de comércio) - função de fiscalização e coordenação dos vários graus da hierarquia económica.

2 - **Aspecto familiar administrativo:** Família: Unidade (pátrio poder); Continuidade (indissolubilidade conjugal; vinculação, luta contra o absentismo; vinculação propriamente dita: morgadio, homestead). Paróquia: representação de um conjunto de famílias pelos seus chefes. Município: representação de um conjunto mais amplo de famílias pelos seus chefes e de quaisquer outros organismos sociais de importância. Província: câmara por delegação municipal, sindical, escolar e com a assistência do governador da província, função governativa especializada na aristocracia (com carácter rural e regional). **Nação Administrativa:** Órgão - a Assembleia Nacional, assistida do conselho técnico geral (permanente ou de convocação temporária). Representação - delegações provinciais, municipais, escolares, corporativas; delegação eclesiástica, militar, judicial, etc. Função - consulta sobre a aplicabilidade, na prática, das leis que os ministros e os respectivos conselhos técnicos elaboraram (aprovação de impostos, orçamento, etc.).

3 - **Aspecto judicial:** Essencialmente organizado sobre estas bases: Julgado municipal (tribunal singular). Tribunal provincial (colectivo). Supremo Tribunal de Justiça (colectivo). Conselho Superior da Magistratura.

4 - **Aspecto espiritual:** Arte: Desenvolvimento artístico, subsídios pelo município, província e governo central, restituição às províncias das obras de arte que lhes pertencem. Indústrias artísticas locais. Museus regionais e defesa do património artístico da província. Museus nacionais e defesa do património artístico da nação. Ciência: Desenvolvimento da instrução e prestação de subsídios e auxílio material pelo município, província e governo central, a par da autonomia de alguns órgãos de instrução. Instrução primária no município. Instrução secundária na província. Universidade autónoma (Coimbra). Escolas e Universidades livres. Escolas industriais, regionais. Religião: Liberdade e privilégios da religião tradicional Católica, Apostólica, Romana. Protecção a esta religião e prestação de auxílio material em regime concordatário. Liberdade de congregação. Liberdade de

ensino. – Nação espiritual: a alta representação destas três formas do aspecto espiritual nos conselhos de El-Rei e na Assembleia Nacional.

O Integralismo Lusitano aparece para rebater a campanha de federação ibérica, defendendo o direito de Portugal a ser uma nação independente do país vizinho.

Alguns republicanos portugueses defendiam uma União Ibérica, estando profundamente ligado a esta ideia iberista Sebastião de Magalhães Lima, Grão-Mestre da Maçonaria, que preconiza para Portugal o regime republicano, após o que se seguiria uma Federação entre a Espanha e Portugal depois de também proclamada a república no país vizinho. Magalhães Lima refere que o partido republicano não podia ser senão federalista, uma vez que tinha sido esta a tradição legada pelos chefes republicanos⁽⁶⁾.

Também José Félix Henriques Nogueira, fundador das doutrinas republicanas em Portugal, defendia a ideia de uma federação política com a Espanha. Igualmente António de Oliveira Marreca, Sousa Brandão, Latino Coelho, Gomes da Silva, Eduardo de Abreu, Borges Grainha, José Domingos dos Santos — Chefe de um dos Governos da 1.ª república —, Augusto César, M. Samardã, e tantos outros pugnavam pela união Ibérica. O próprio Teófilo Braga chegou mesmo a desenvolver um plano concreto para o estabelecimento de uma Federação Ibérica, na qual Espanha devia converter-se em república, dividir-se em territórios autónomos e incluir Portugal na dita federação, preconizando a capital para Lisboa. Importa ainda referir o primeiro Presidente da República eleito, Manuel de Arriaga, também ele, um defensor dos Estados Unidos da Ibéria. E até os jornais de tendência republicana defendiam calorosamente esta ideia, designadamente “O Dia”, “O Transmontano”, “O Nove de Julho”, “O Futuro”, “O Povo do Norte”, e tantos outros...

Em 24 de Janeiro de 1893 realizou-se no Teatro Ayala em Badajoz um Congresso iberista, com representantes dos Partidos Republicanos de Portugal e da Espanha, no qual se glorifica e defende o Federalismo para a Península Ibérica. Teve como representantes portugueses três deputados - Eduardo Abreu, Jacinto Nunes, M Teixeira de Queiróz — e o Conselheiro Municipal, Teixeira Bastos. Contou também com representantes dos seguintes jornais republicanos: Cecílio de Sousa, director da “Folha do Povo”; Gomes da Silva, director de “O Dia”; Feio Terenas, director de “A Batalha”; Alves Correia, director de “A Vanguarda”, Magalhães Lima, director de “O Século”; Cunha e Costa, director de “A Voz Pública”, do Porto; Martins Lima, director de “A Ideia Nova”, de Barcelos; Azevedo Ramos, director de “A Lucta”, da Madeira, etc.

Por curiosidade diga-se que a bandeira Ibérica entretanto escolhida era verde-rubra e, coincidência ou não, foram as cores adoptadas para a bandeira nacional, após a implantação da república.

Refere Mário Saraiva⁽⁷⁾ «Se o federalismo, no ponto de vista espanhol, era o nacionalismo e engrandecimento de Espanha, para os portugueses era a traição à Pátria, porque significava a perda da independência nacional».

Para responder à “Questão Ibérica”, promover a campanha nacionalista e divulgar os ideais que defendiam e o que deveria ser a futura monarquia portuguesa, o grupo integralista programou uma série de conferências a realizar na Liga Naval em Lisboa, que se iniciaram em Abril de 1915, mas que não se concluíram em virtude do golpe de estado de Afonso Costa, tendo aquela instituição sido assaltada no dia seguinte, a 15 de Maio, através de uma acção violenta de grupos armados, que gritavam “Viva a República” e “Viva a Liberdade”, vandalizando móveis e o seu espólio, para além do roubo de valores.

O programa das conferências dividia-se em oito temas, ficando a cargo de Xavier Cordeiro “Direito e Instituições”⁽⁸⁾ e posteriormente, sob o título de “A Questão Ibérica”, reuniram-se num volume os textos de todos os intervenientes.

Em Novembro de 1917, o jornal “A Monarquia”, que apareceu em 12 de Fevereiro de 1917, anunciava uma nova série de conferências, a terem também lugar na Liga Naval, sob o tema *Províncias de Portugal*, onde se incluíam matérias como *A Terra, Etnografia, Economia, História e Estética*, ficando a cargo de Xavier Cordeiro a **Província da Estremadura**⁽⁹⁾.

Para além de ter sido professor, director da Escola Nacional e advogado, Xavier Cordeiro foi nomeado, em 1907, e após ter obtido a melhor classificação no respectivo concurso público, oficial da Direcção Geral da Instrução Pública. Apesar de ter sido um dos mais brilhantes e competentes funcionários públicos, pelo facto de ser monárquico, foi diversas vezes preterido e, quando morreu, ocupava o mesmo lugar e tinha a mesma categoria em que tinha sido admitido, doze anos antes.

Durante a 1.ª República Xavier Cordeiro foi ainda Senador pelo Algarve (1918) e integrou as Comissões de Verificação de Poderes, Assuntos Culturais e Legislação Operária. Era um «elegante orador, uma figura distinta que se impunha pela sua correcção despretensiosa e fina» e «teria sido um dos melhores prosadores do seu tempo, se a necessidade de ganhar o pão dos seus o não tivesse absorvido quasi inteiramente para os seus deveres profissionais»⁽¹⁰⁾. Numa sessão de homenagem ao Brasil e ao Senador Dr. Rui Barbosa, Xavier Cordeiro manifestou-se solidário com as moções apresentadas afirmando:

«(...) a política de aproximação entre Portugal e o Brasil não é nova: vem de longa data.

O Brasil foi sempre para Portugal, no tempo dos últimos reis da última dinastia, considerado como um prolongamento da terra portuguesa. Não é já hoje necessário apresentar argumentos demonstrativos deste facto, porque está feita essa demonstração científica. D. João VI, indo para o Brasil por ocasião da invasão francesa, não fugiu; D. João VI, vendo que era inevitável a entrada das tropas francesas em Lisboa, quis habitar em território português para que assim não lhe fosse arrebatada a coroa. Foi para uma província longínqua de Portugal, para aquela onde poderia continuar no exercício do seu reinado.

Devo lembrar ainda a política de colonização de D. João III, tão caluniada, como devo recordar outros factores que ainda há das nossas relações com o Brasil. É fazer justiça recordar as missões no Brasil dos missionários da Companhia de Jesus (Apoiados), e é necessário dizer que nos últimos tempos el-rei D. Carlos tinha projectado a sua ida ao Brasil. (Apoiados). E V. Exas. devem lembrar-se do entusiasmo produzido por essa proposta, sendo inútil relembrar os resultados que produziria essa viagem, pela política de aproximação e pelos resultados políticos e económicos que dela brotariam. Não quis o destino que essa aproximação se realizasse. No entanto, essa vontade do rei-mártir ficou bem lembrada. Em nome do princípio que represento nesta Câmara, associo-me de alma e coração à proposta do Sr. Zeferino Falcão e ainda à do Sr. Queiroz Veloso e à do Sr. Júlio Dantas. Quis apenas emitir o meu voto e não esclarecer a Câmara, que esclarecida está ela.»⁽¹¹⁾

Entre 1905 e 1917 Xavier Cordeiro dirigiu o “Novo Almanaque de Lembranças Luso-Brasileiro” e colaborou no jornal “A Monarquia” (1917-1919) e na revista “Nação Portuguesa” (1914-1918).

Sobre Xavier Cordeiro dizia Hipólito Raposo⁽¹²⁾: «Pela convivência diária que tinha comigo, Adriano Xavier Cordeiro, facilmente ganhou conhecimento e interesse decisivo pela nossa doutrina. Ele era um contra-revolucionário de instinto e educação e encontrou nos nossos enunciados a fórmula que o seu espírito procurava. Apenas a possuiu, colocou-se ao nosso lado, desde a primeira hora até à sua morte, em 1919».

Também Jacinto Ferreira⁽¹³⁾, refere que Xavier Cordeiro «... não obstante não ser do grupo inicial dos fundadores, foi elevado a presidente do Integralismo. Era um contra-revolucionário de instinto e de educação e encontrou no enunciado do Integralismo Lusitano a fórmula que o seu culto espírito insistentemente procurava. Jurista distinto, de apurada inteligência, filho de um juiz respeitado, era, por tudo isso, uma promessa de alto valor intelectual para o serviço da incipiente organização. Pela sua vasta cultura, pela nobreza de alma, a sua opinião era procurada e respeitada. Ocupou o cargo de Presidente da Junta Central do Integralismo Lusitano até 1919, ano em que, prematuramente, faleceu. (...) Deixou dois

estudos valiosos, um sobre O Problema da Vinculação e outro sobre O Casal de Família e, por encargo do Dr. Alberto Osório de Castro, que era Ministro da Justiça do governo de Sidónio Pais, elaborou um projecto de “homestead” que depois veio a adoptar como estudo de iniciativa própria, quando os acontecimentos sobrevenientes, ligados à morte do Presidente, lhe tiraram a oportunidade».

António Sardinha⁽¹⁴⁾ disse que Xavier Cordeiro era uma «dessa grandes almas que no momento cerrado da dúvida sabem crer, e crer intemeratamente. Foi o teórico lucidíssimo dessa maravilha de equilíbrio e de sobriedade que n’O Problema da Vinculação nos ofereceu».

Adriano Xavier Cordeiro faleceu prematuramente, na freguesia da Vitória, cidade do Porto, a 11 de Setembro de 1919, para onde tinha ido em busca de recuperação para o grave problema de saúde que o afligia.

No jornal “A Monarquia” de 12 e 13 de Setembro de 1919 escreveu o Dr. Hipólito Raposo dois artigos sobre a personalidade do Dr. Xavier Cordeiro. No último dos artigos redigiu o seguinte:

«Rezemos sobre o túmulo do nosso amigo e companheiro, mas trabalhemos, sob a bênção de Deus, para que a seara da esperança que amorosamente cultivamos, floresça na montanha maternal e na planície jocunda, em promessas de riqueza, de paz e de virtude que sejam no futuro a justificação, a glória e a recompensa do nosso querido morto!»

Para se avaliar adequadamente a craveira intelectual e os serviços prestados por Xavier Cordeiro a Portugal, será necessário reeditar todos os seus trabalhos, incluindo os artigos dispersos por jornais e revistas.

A obra

A obra de Adriano Xavier Cordeiro é, sobretudo, no campo do direito.

Este «eminente jurista para quem o direito não é um conjunto de fórmulas racionais e abstractas mas a força viva das relações entre os indivíduos, que acompanha a evolução da sociedade e a equilibra, sem nunca a deter ou aprisionar»⁽¹⁵⁾ publicou os seguintes trabalhos:

a) em 1914

— “**As Velhas Liberdades e a Nova Liberdade**”⁽¹⁶⁾ — no qual faz a apologia do poder real que era limitado pelos costumes, pela tradição, pelas liberdades contidas nos foros e regalias (que os Reis, no momento em que subiam ao trono, juravam respeitar), contra o sistema político em que o parlamento, considerando-se como a representação da vontade nacional e com plena soberania, se julga com autoridade legítima para em tudo intervir.

— “**Obrigações contratuais do Estado**” - a respeito dos deveres do Estado para com a sociedade e os indivíduos.

b) em Outubro de 1915

— “**A Desnacionalização do nosso Direito**”⁽¹⁷⁾ - contra a influência do direito estrangeiro, em especial do *Code de Napoleon* de 1804, acolhido pela revolução liberal no direito nacional;

c) em 1916

— “**O Direito e as Instituições**”⁽¹⁸⁾ - sobre as várias instituições sociais em que os indivíduos interagem e as normas jurídicas que as moldam;

d) em 1917

— “**Palavras sobre a Arte do Povo**”⁽¹⁹⁾, que foi uma conferência proferida na abertura da Exposição de Arte Regional, realizada no Palácio Franco dos Santos, no dia 17 de Março de 1917 e onde Xavier Cordeiro defende o regresso à terra escrevendo:

«...Como fervoroso nacionalista que sou verifico, com desvanecido prazer que começa emfim em Portugal a compreender-se o alto significado da arte regional criada pela emoção ingénua do nosso povo.

A arte popular não basta, é certo, para que um país possua uma Arte sua. Mas certo é também, que sem que exista e se compreenda a arte popular não pode país algum afirmar que tenha uma Arte nacional.

É necessário que arte popular coexista com a arte culta ou de elite.

Entre as duas dá-se uma relação semelhante à que existe entre a semente e a flor que dela nasce (...).

A Arte terá sempre uma alta missão moral e social a cumprir, qual é a de prender os povos à Terra em que nasceram, abrindo-lhes o coração e os olhos para o que de belo existe no torrão a que devem estar arraigados como uma árvore que não morre, porque tem as raízes nas sepulturas e a ramagem sempre a florir, no renôvo constante de novas vidas que vão surgir como incessantes primaveras...» (20)

— *“O Problema da Vinculação”*⁽²¹⁾, que o autor leu no dia 7 de Fevereiro de 1917, na *“Associação dos Advogados de Lisboa”* e foi alvo de interessante discussão, sendo uma obra com um interesse particular para genealogistas e historiadores uma vez que trata da questão da vinculação da terra à família. N’ *“O Problema da Vinculação”* refere Xavier Cordeiro:

«As Nações só valem pela firmeza moral que as leva à consciência da dignidade colectiva e de uma finalidade comum. Fortalecer e moralizar a Família, é fortalecer e moralizar a Nação. Só as famílias fortes e duradoiras fazem fortes as nações. A Terra de Portugal é o sagrado património de avoenga da Família Portuguesa: - conservemo-lo inalienável, intangível e eterno, se quisermos que eterna seja também a nossa Pátria».

Este trabalho de Xavier Cordeiro, no qual estuda a génese e o desenvolvimento dos vínculos, confrontando as várias teses que os filiam, ora nos chamados bens de avoenga (dos avós) – defendida, por exemplo, por Oliveira Martins –, ora no direito feudal – segundo a opinião de Gama Barros,⁽²²⁾ destaca-se pelo rigor histórico e pela circunstância de o autor não se submeter ao direito saído da revolução liberal. Xavier Cordeiro, reconhecendo que as instituições não se decretam, nem se substituem mas adaptam-se e reformam-se empreende, em nome dum realismo social contra um subjectivismo jurídico, a reabilitação dos vínculos que a legislação liberalista aboliu e desacreditou, levando ao abandono da terra.

Não vamos aqui abordar a instituição vincular em termos jurídicos; no entanto importa referir, ainda que sumariamente o conceito de vínculo - *por vínculo entende-se a doação, ou deixa de bens feita a certas pessoas, e aos seus descendentes, com a condição de serem usufruídos, debaixo de certos encargos e cláusulas, impostas pelo instituidor* ⁽²³⁾.

e) em 1918

— **relatório** ao Decreto nº 4 536 sobre Responsabilidade Civil nos sinistros causados pelos meios de Transporte Terrestres ⁽²⁴⁾, onde Xavier Cordeiro registou:

«A opinião pública, justamente alarmada com a crescente frequência dos desastres pessoais causados pelos meios de transporte em circulação, de há muito reclama certas medidas que, facilitando a efectivação da responsabilidade civil resultante de tais desastres, simultaneamente concorram para que estes diminuam em número e gravidade.

Não faltam na nossa legislação preceitos de direito substantivo em que se consigne a obrigação de reparar civilmente aquela espécie de danos ou prejuízos; do que principalmente se carece é de disposições processuais que garantam a sua rápida e eficaz efectivação.

Nestas circunstâncias, o presente decreto não altera essencialmente o sistema do Código Civil, mantendo a teoria clássica da responsabilidade baseada no conceito de culpa, por ser a mais conforme com a nossa tradição jurídica; apenas inverte o encargo da prova, que fica pertencendo não à vítima, mas sim aos responsáveis pelo acidente, o que se de facto representa uma inovação neste capítulo especial da responsabilidade civil, não pode considerar-se matéria nova

no nosso Código, onde se acham estabelecidas disposições idênticas para outros casos, tais como os previstos nos artigos 2377.º, 2379.º, 2374.º e 2395.º.

Pelo que diz respeito ao processo, procura satisfazer-se a aspiração geral, pelo estabelecimento de disposições que permitam, sem prejuízo das legítimas garantias da defesa, tornar-se efectiva, com rapidez e simplicidade, a responsabilidade civil de que o presente decreto se ocupa. Aproveita-se para tal fim, com ligeiras modificações, um processo já existente e sobre cuja interpretação se acha firmada a jurisprudência dos tribunais, o que é, sem dúvida, preferível à criação de novas formas de direito adjectivo e consequentes controvérsias interpretativas⁽²⁵⁾.

E assim, ao passo que se assegura às vítimas dos acidentes pessoais causados pelos meios de transporte a maneira fácil de obterem a justa reparação do prejuízo sofrido, por certo se alcançará também a consequente vantagem de reduzir em quantidade e gravidade os desastres devidos a imprevidência ou imperícia dos condutores de veículos».

f) em 1919

— **“Casal de Família”**, projecto de decreto apresentado ao Senado em sessão de 8 de Janeiro⁽²⁶⁾ e que procurava obviar à fragmentação da propriedade rústica, estabelecendo que a base constitutiva de um património familiar era a perduração de bens fundiários, inalienáveis e indivisíveis.

A respeito deste assunto foi publicada em 1918, a seguinte portaria: «*Sendo do maior interesse e utilidade a adaptação à nossa legislação patrimonial da família da instituição norte-americana do Homestead, o património impenhorável, o casal de família ou de lar, instituição verdadeiramente democrática e urgente para a fixação da família portuguesa à terra dos seus antepassados, e atendendo aos altos merecimentos e estudos do advogado bacharel Adriano Xavier Cordeiro: Manda o Governo da República Portuguesa encarregar aquele advogado de organizar um projecto de Homestead nacional que será apresentada a uma comissão formada pelo mesmo advogado e pelos bacharéis Augusto Carlos Cardoso Pinto Osório, juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça aposentado, que servirá de Presidente desta comissão, Eduardo Alfredo Braga de Oliveira, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, Alberto Cardoso de Meneses, Juiz do Supremo Tribunal Administrativo, Fernando Martins de Carvalho, advogado, Dr. Fernando Emídio da Silva, professor da Universidade de Lisboa, João Pinto Rodrigues dos Santos, advogado, Amâncio Alpoim, advogado, Afonso Ribeiro Barbosa, professor do liceu, o notário de Lisboa António Tavares de Carvalho, servindo êste de secretário ...*».

Esta Comissão, porém, não concluiu os seus trabalhos. E Xavier Cordeiro, tendo introduzido ligeiras modificações ao primitivo projecto, entendeu dever apresentá-lo a apreciação do Senado, como projecto de lei de sua iniciativa.

O Casal de Família, como figura jurídica, não tinha antecedentes no nosso Direito. E Xavier Cordeiro, alertando para o facto de «*a propriedade tornada em objecto exclusivo de apropriação individual, desprendendo-se dos vínculos que a mantinham ligada à família como seu esteio, e numa ânsia crescente de alodialidade⁽²⁷⁾, divide-se, subdivide-se, transita de mão em mão, à mercê dos golpes da lei, da imprevidência dos donos ou dos apetites da usura*»⁽²⁸⁾, explica que

«a maior e melhor parte da terra portuguesa vivia no regímen da indivisibilidade: a enfiteuse, a subenfiteuse, o vínculo, o domínio e posse das corporações de mão morta⁽²⁹⁾impediam o seu fracionamento. Vêm, porém, as leis de 1860 e 1863 e extinguem os morgados; paralelamente as de desamortização atiram para a praça os domínios directos das corporações religiosas, facilitando, assim, a alodialidade e consequente divisibilidade das terras; o Código Civil limita a enfiteuse, proíbe a subenfiteuse e estabelece a partilha igual do património; e por fim as leis fiscais colectam as tornas entre herdeiros por efeito de partilha.

As consequências destas medidas legislativas não se fizeram esperar.

Nas regiões em que a pequena e média propriedade predominam e onde a natureza agrológica do solo permite as culturas intensivas em mais reduzidos tratos de terreno, as partilhas entre herdeiros começam a fazer-se à custa do parcelamento e fragmentação das glebas patrimoniais em pequenos lotes, que vão progressivamente minguando, à medida que se vão sucedendo as gerações. (...) Esta pavorosa fragmentação da propriedade vai-se agravando, dia a dia (...) e as populações rurais, ante esta propriedade quase inútil, vão-se deixando seduzir pela miragem da emigração (...)

No Sul do País, sobretudo na província do Alentejo, onde a natureza do solo não permite a pequena lavoura hortícola em que parasitam as populações do Norte, mas apenas as grandes culturas extensivas, diversas e até opostas são as consequências do régimen sucessório estabelecido na lei civil (...) Se nos campos úmidos e viçosos do Minho êsse parcelamento diminui consideravelmente o valor da propriedade, por completo o inutilizaria na sequiosa planície alentejana. E, assim, não podendo fazer-se à custa do parcelamento da terra as partilhas iguais entre herdeiros, vêem-se estes, muitas vezes, forçados a vender, para, entre si, repartirem o preço. Destas vendas forçadas aproveitam, em regra, os grandes proprietários dos latifúndios próximos que assim vão aumentando os seus domínios. E as famílias dos pequenos lavradores, desarraigadas da gleba, desinteressadas da terra que lhes não pertence, procuram na cidade ou na emigração, refúgio para o seu mal.

Nestas condições de instabilidade económica, não há família que possa perdurar (...).⁽³⁰⁾

e, como forma de combater a) a fragmentação da terra, por um lado e a concentração latifundiária, por outro; b) a despovoação do Portugal agrícola porque « enquanto exportamos para terras estrangeiras as nossas melhores e mais produtivas energias, e a cidade se congestionava e perturba pela afluência constante de elementos muitas vezes inadaptáveis às indústrias citadinas os nossos campos vão sendo abandonados...»; c) o absentismo dado que «os proprietários de mais abastadas condição desinteressam-se, em grande número, da terra, preferindo entregá-la a feitores e a rendeiros e vir consumir os rendimentos nos prazeres convidativos da cidade », preferindo ao grangeio da terra « as especulações febris da bolsa, e perante as tentações da fácil riqueza mobiliária, a terra estiola-se, abandonada pelos seus próprios donos »; d) « uma desconforme centralização administrativa » da qual « resulta que, êste país, que pelas tendências étnicas dos seus naturais, pelo clima, pela natureza do solo e por uma remota tradição histórica, devia ser essencialmente agrícola, tem ainda absolutamente inculta uma grande parte do seu território continental »; e) a situação de instabilidade na medida em que « a onde de desertados que constantemente rola dos campos para a cidade, constitui, para a vida social, um gravame e uma permanente ameaça de perturbação », sendo que a cada tumulto « mais funda se cava a barreira que divide o trabalho do capital e da propriedade », não havendo « nada que mais eficazmente reduza o adversário do que fazê-lo participar dos direitos, das vantagens ou dos privilégios contra que se insurge », propõe « a adaptação do régimen patrimonial antigo » num projecto que, embora orientado por « princípios análogos aos que inspiram as legislações estrangeiras »⁽³¹⁾ se norteia « apenas pelo estudo das nossas condições sociais, pela história do nosso direito próprio e ainda pelos trabalhos já elaborados em Portugal ». ⁽³²⁾

Mas alerta para o seguinte: «Não basta, manifestamente, criar o casal de família, para que de seguida se resolva a crise económica e moral de que vem enfermando a Pátria Portuguesa. Muitas outras medidas de fomento e de saneamento moral se impõem inadiavelmente. Entre elas, lembrarei uma que a própria instituição a que êste projecto diz respeito torna especialmente necessária, como seu complemento. Refiro-me à protecção que o Estado deve continuar a dar às instituições de crédito agrícola, que permitam ao lavrador libertar-se da usura desenfreada que alastra pelas províncias, para obter em condições razoáveis o dinheiro de que carecer para agricultural as suas terras».

O projecto de decreto apresentado por Xavier Cordeiro permitia a qualquer chefe de família instituir “um casal de família” (art.º 1º), o qual pode compreender “ou somente a casa em que o respectivo titular e sua família habitarem, ou essa casa e ainda, separada ou cumulativamente, as dependências necessárias para o exercício de qualquer officio mecânico exercido e explorado directamente por qualquer dos membros da família, em benefício desta; uma ou mais glebas, anexas ou vizinhas, agricultadas sob a administração familiar directa (art.º 2º), sendo considerados “chefes de família, os cidadãos portugueses de um ou de outro sexo, no pleno exercício dos seus direitos civis, que sejam casados, ou que, embora o não sejam, tenham a seu cargo a sustentação de um ou mais descendentes, irmãos ou descendentes destes” (art.º 4º). O casal de família era “inalienável voluntária ou coercivamente, não sendo, por isso, também susceptível de penhora ou arresto”, sendo esta isenção extensiva “aos frutos e produtos dos prédios rústicos abrangidos no casal de família”; “às máquinas, gados, ferramentas e instrumentos destinados à cultura das terras”; “aos utensílios e ferramentas indispensáveis ao exercício de officio mecânico, em que qualquer dos membros da família se ocupe” (art.º 20º). A insusceptibilidade de penhora ou arresto do casal de família cessava “quanto a dívidas provenientes de contribuições relativas aos imóveis compreendidos no casal de família, correspondentes aos últimos dois anos; quanto às dívidas de capitais mutuados para cultivo de terras, por quaisquer instituições de crédito agrícola, devidamente autorizadas; quanto às dívidas de foros relativos a quaisquer prazos abrangidos no casal” (art.º 21º). A instituição do casal deveria “ser requerida ao juiz de direito da comarca em cuja área os bens forem situados” (art.º 27º), mediante petição em que se mencionava “o seu nome, estado, idade, profissão e residência; o nome, estado, idade e profissão das pessoas da família que viverem em sua casa e companhia, e em favor dos quais é instituído o casal, salvo no caso de ser em benefício de cônjuge, filhos ou outros descendentes” em que bastava a declaração, “sem necessidade de os individualizar”; com a “especificação minuciosa dos bens que constituirão o casal de família” e a indicação do “valor discriminado atribuído a esses bens” (art.º 28º). Após análise do pedido e dos documentos, o juiz ordenava que a instituição do casal de família fosse “anunciada por editais afixados durante trinta dias, um na porta do tribunal e outro na da igreja matriz da freguesia” (art.ºs 31º e 32º). E aquele que se quisesse opor à instituição do casal de família deveria “deduzir a sua opposição em requerimento, indicando resumidamente, a natureza do seu direito e oferecendo a prova documental ou testemunhal que tiver” (art.º 34º).

Um ano depois da morte de Xavier Cordeiro, publicavam-se, em 16 de Outubro de 1920, pelo Ministério da Agricultura, os decretos n.ºs 7.033 e 7.034, que criavam e regulamentavam o *Casal de Família*, e nos quais se aproveitava a melhor parte do seu trabalho, embora sem a justiça de uma referência ao primitivo projecto. Pelo Decreto n.º 18.551, de 3 de Julho de 1930 (Ministro da Justiça Lopes da Fonseca) foram revogados aqueles diplomas, restabelecendo-se, com pequenas alterações, a doutrina do projecto de Xavier Cordeiro a quem são rendidos os louvores que merece pelo seu estudo.

O *Casal de Família*, enquanto instituto jurídico, embora tivesse um cariz eminentemente de direito privado, acabou por obter consagração de norma do direito público uma vez que no art.º 13.º n.º 1.º da Constituição de 1933 se estabelece que “*Em ordem à defesa da família, pertence ao Estado e autarquias locais: favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família*”.

Contudo, apesar de ter tido vários anos de vida legal, a figura do *Casal de Família* não foi compreendida nem acolhidas as suas vantagens e permaneceu letra morta.

Notas:

- (1) Novo Almanaque de Lembranças Luso-Brasileiro para o ano de 1921, dirigido por O. Xavier Cordeiro, Lisboa, Parceria António Maria Pereira, Livraria Editora, Lisboa 1920, pág. 9.
- (2) Ferreira, A. Jacinto. Integralismo Lusitano, uma doutrina política de ideias novas. Edições Cultura Monárquica, Lisboa 1991, pág. 14.

- (3) Tavares, Francisco de Sousa. "Uma tese sobre o «Integralismo Lusitano»" in *Combate Desigual -Ensaio de Sociologia Portuguesa*, Porto, 1960, pág.45-57.
- (4) Ferreira, A. Jacinto. Op. cit. pág. 17.
- (5) Manifesto assinado por Henrique Barrilero Ruas, Teresa Maria Martins de Carvalho, Fernando da Costa Quintais, António Maria Oliveira Pinheiro Torres, Maria do Carmo de Almeida Braga, José Manuel Alves Quintas, Frei Francisco Martins de Carvalho, O. P., in http://www.angelfire.com/pq/unica/il_doc_integralismo_lusitano_hoje.htm
- (6) Lima, Sebastião de Magalhães. *La Fédération Ibérique*, Imprimerie Gautherin, Paris 1892, pág. 175.
- (7) Saraiva, Mário «A verdade e a Mentira, Algumas Notas em resposta a "O Integralismo e a República"», Biblioteca do Pensamento Político, Caderno 1, Lisboa 1971, pág. 26.
- (8) Ferreira, A. Jacinto. Op. cit. pág. 54.
- (9) Ferreira, A. Jacinto. Op. cit. pág. 55.
- (10) Novo Almanaque de Lembranças Luso-Brasileiro. Op. cit. pág. 13.
- (11) Xavier Cordeiro, *Diário das Sessões do Senado*, 29 de Julho de 1918.
- (12) Ascensão, Leão Ramos. *Integralismo Lusitano*, Porto, 1943, pág. 31.
- (13) Ferreira, A. Jacinto. Op. cit. pág. 40, 41.
- (14) Ferreira, A. Jacinto. Op. cit. pág. 41.
- (15) Sardinha, António. *Ao Ritmo da Ampulheta*. Biblioteca do Pensamento Político, Lisboa 1978, 2.ª edição, pág. 38.
- (16) in *Revista "Nação Portuguesa"*, 1 (3), 1914, pp. 86-91.
- (17) in *Revista "Nação Portuguesa"*, 1 (9), Outubro de 1915, pp. 286-292.
- (18) in *A Questão Ibérica*, Lisboa, Tip. do Anuario Comercial.
- (19) Lisboa, Tip. do Anuario Comercial.
- (20) Cordeiro, Xavier. *Palavras Sobre a Arte do Povo*, Lisboa, Tip. do Anuario Comercial, 1917, págs. 13 e 15.
- (21) Cordeiro, Xavier. Lisboa, Tip. do Anuario Comercial.
- (22) No reinado de D. Afonso II, em 1211 foi publicada a chamada Lei de avoenga a qual estabelece que se alguém quiser alienar os seus bens de avoenga (dos avôs), que estes sejam, preferencialmente, vendidos aos irmãos ou aos parentes mais chegados, de forma a proteger e manter o património familiar.
- (23) A vinculação, como instituto regulador da transmissão da propriedade, esteve aberta tanto à nobreza como à burguesia, mesmo anteriormente à lei pombalina de 3 de Agosto de 1770, ao contrário do que por vezes se afirma.
- (24) Publicado no *Diário do Governo* de 3 de Julho de 1918, 1.ª Série n.º 147, pág. 1061-62 e republicado no mesmo *Diário* no dia 11 de Julho de 1918.
- (25) O sublinhado é nosso.
- (26) Hipólito Raposo escreveu, na nota prévia à 2ª edição de "O problema da Vinculação e o Casal de Família", pág. VII que aquela conferência e este projecto renovaram «a aspiração de reagir salutarmente contra a excessiva mobilização da Terra, em cujas transmissões o Estado foi absorvendo, pelo disfarçado

confisco dos impostos, as parcas reservas da economia doméstica e lançando nos tentáculos da usura os pequenos proprietários rurais».

(27) Bens alodiais são os bens livres, aqueles sobre os quais não recaem direitos ou deveres senhoriais.

(28) Relatório do Projecto de Lei “Casal de Família” apresentado por Xavier Cordeiro ao Senado, em sessão de 8/1/1919.

(29) Enfiteuse – contrato pelo qual o proprietário de um prédio transfere o seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe certa pensão; subenfiteuse – acto ou contrato pelo qual o enfiteuta, com autorização prévia do senhorio directo, passa a outrem o domínio útil do prédio enfiteutico; corporações de mão morta – caracterizavam-se por terem uma vida institucional, que indo para além da vida humana, se sucediam, de geração em geração, insusceptíveis de transferência a qualquer título. O grosso destas corporações foram as congregações religiosas, embora com o decorrer dos séculos surgisse uma ou outra corporação laica deste género, como a Universidade de Coimbra, A Casa do Infantado ou a Casa das Rainhas.

(30) Relatório do Projecto de Lei “Casal de Família”.

(31) Refere Xavier Cordeiro, *in* Relatório do Projecto de Lei “Casal de Família” «Nos Estados Unidos da América a instituição do *Homestead*, iniciada no Texas, foi-se sucessivamente estendendo a todos os Estados da União. A França cria o *Bien de Famille Insaississable*, a Suíça, o *Asile de Famille*, seguindo-se o exemplo do Brasil que, no seu recente Código Civil institui o *Bem de Família*, permite as substituições fideicomissárias até ao 2º grau de parentesco (...) e consente o estabelecimento, em cláusula testamentária, de condições de inalienabilidade, temporária ou vitalícia, da legítima. Na Alemanha encontram-se estabelecidas (...) instituições similares. Semelhantemente se procede na Áustria, na Inglaterra, na Dinamarca e na Bélgica, tendo sido apresentados projectos com idêntico fim, na Itália, România, Suécia e Sérvia.

(32) Xavier Cordeiro alude a Oliveira Martins que propôs o casal contínuo e aos projectos de lei de Elvino de Brito e do Dr. Moreira Júnior que deram forma ao Casal de Família.

Bibliografia

Constituição de 1933

Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 120 de 24 Maio de 1918.

Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 147 de 3 de Julho de 1918.

Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 154 de 11 de Julho de 1918.

Diário das Sessões do Senado, 29 de Julho de 1918.

Projecto de Lei “Casal de Família”, apresentado ao Senado em Sessão de 8 de Janeiro de 1919, Lisboa – Imprensa Nacional – 1919.

Ascensão, Leão Ramos. *Integralismo Lusitano*, Edições Gama, Lisboa 1943.

Cordeiro, Xavier. *As Velhas Liberdades e a Nova Liberdade*, *in* Nação Portuguesa, 1 (3), Outubro de 1914.

Idem. *A Desnacionalização do nosso Direito*, *in* Nação Portuguesa, 1 (9), Lisboa, 1915.

Idem. *O Direito e as Instituições*, *in* a Questão Ibérica, Tip. do Anuario Comercial, Lisboa, 1916.

Idem. *Palavras Sobre a Arte do Povo*, Lisboa, Tip. do Anuario Comercial, 1917.

Idem. *O Problema da vinculação*, Tip. do Anuario Comercial, Lisboa 1917.

Idem. Casal de Família, Lisboa 1919.

Idem. O Problema da Vinculação e o Casal de Família, 2.ª Edição, Tipografia Inglesa, Lisboa 1933.

Dantas, Luís. Deputados do Alto Minho na Primeira República, <http://luisdantas.skyrock.com/2812426460-ADRIANO-XAVIER-CORDEIRO.html>

Ferreira, A. Jacinto. Integralismo Lusitano, uma doutrina política de ideias novas. Edições Cultura Monárquica, Lisboa 1991.

Gonçalves, Artur. Torrejanos ilustres, em Letras, Ciências, Armas e Religião, Camara Municipal de Torres Novas, Torres Novas, 1933.

Lima, Sebastião de Magalhães. La Fédération Ibérique, Paris 1892, Imprimerie Gautherin.

Novo almanach de lembranças luso-brazileiro para o anno de 1905, dirigido por Adriano Xavier Cordeiro, Parceria António Maria Pereira, Livraria Editora, Lisboa 1904.

Novo Almanaque de Lembranças Luso-Brasileiro para o ano de 1921, dirigido por O. Xavier Cordeiro, Lisboa, Parceria António Maria Pereira, Livraria Editora, Lisboa 1920.

Quintas, José Manuel. Filhos de Ramires, As origens do Integralismo Lusitano. Editorial Nova Ática, Lisboa 2004.

Saraiva, Mário. «A verdade e a Mentira, Algumas Notas em resposta a “O Integralismo e a República”», Biblioteca do Pensamento Político, Caderno 1, Lisboa 1971.

Sardinha, António. Ao Ritmo da Ampulheta. Biblioteca do Pensamento Político, 2.ª edição, Lisboa 1978.

Tavares, Francisco Sousa. “Uma tese sobre o «Integralismo Lusitano»” in Combate Desigual -Ensaio de Sociologia Portuguesa, Porto, 1960.

Ruas, Henrique Barrilaro. Et alli, “O Integralismo Lusitano, hoje” in Única Semper Avis (http://www.angelfire.com/pq/unica/il_doc_integralismo_lusitano_hoje.htm) Lisboa, 10 de Junho de 2002.